

## A IMPORTÂNCIA DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES

**Henrique Avelino Lana**

Mestre e Doutorando pela PUC Minas – Minas Gerais - Brasil  
e-mail: henrique@mpatrocinio.com.br

**Recebido em:** 07/04/2015

**Aprovado em:** 29/09/2015

### RESUMO

Almeja-se desenvolver um trabalho, reflexivo e científico, proporcionando-se um debate acerca do instituto da dissolução parcial em seus fundamentos principiológicos. Há notória relevância acerca deste tema, seja em termos jurídicos, sociais ou econômicos. Pretende-se então neste trabalho apresentar hipótese de resposta ao problema: quais são os princípios e fundamentos que justificam a dissolução apenas parcial nas sociedades limitadas? Para tanto, far-se-á uma objetiva e pormenorizada exposição dos princípios e motivos que se revelam essenciais à exata compreensão do tema. Ao final, almeja-se demonstrar que se trata de instituo detentor de ampla aplicabilidade e importância prática para sócios, sociedades e, sobretudo, cidadãos em geral.

**Palavras-chave:** Princípios. Dissolução parcial. Fundamentos.

## THE IMPORTANCE OF PARTIAL WINDING UP OF COMPANIES

### ABSTRACT

Aims to develop a job, reflective and scientific, providing a debate about the institution of partial dissolution in their principles. There are notorious relevance on this subject, whether in legal, social or economic terms. So this work aims to present hypothesis response to the problem: what are the principles and fundamentals that justify only partial dissolution of the limited liability companies? For this purpose, an objective and detailed exposition of the principles and reasons, which prove essential for accurate understanding of the topic will be far-. At the end, we aim to demonstrate that it is institute holder of wide applicability and practical importance for partners, companies and especially citizens.

**Keywords:** Principles. Partial dissolution. Fundamentals.

## 1 INTRODUÇÃO

Nota-se, até mesmo pelo noticiário televisivo e impresso, cada vez mais a necessidade de progresso econômico para o Brasil. É possível ousar dizer que é consenso de todos nós brasileiros que, em havendo progresso econômico para nossa nação, conseqüentemente, haverá mais conforto econômico também para cada um de nós, enquanto cidadãos.

Naturalmente, para que haja progresso econômico, pode-se afirmar também ser necessário que os mecanismos para fomento de nossa economia estejam em pleno vapor.

E, nesse sentido, assumem importância as atividades econômicas, habituais, profissionais, que objetivam a circulação ou fornecimento de bens e serviços, com o intuito de lucro, ainda que tenham que depender do risco de sucesso ou insucesso negocial. Logo, a empresa, enquanto atividade, merece a atenção que será dada neste artigo.

Sabe-se que quando há o sucesso, mediante obtenção de lucros, as sociedades que exercem a empresa tendem a manter sua existência por longo período, perpetuando-se ao longo dos anos, em conglomerados e grupos econômicos.

Todavia, em caso de insucesso, o cenário tende a ser outro, ensejando o pessimismo e o lamento, o que conduz ao natural encerramento da atividade.

De fato, são vários os fatores que, infelizmente, em nosso país, contribuem para que seja árdua a tarefa daqueles que decidem se aventurar ao somar seus esforços e recursos financeiros, em prol do exercício da atividade econômica, dentre eles, sobretudo, a alta carga tributária, concorrência antiética e os altos ônus decorrentes da legislação trabalhista

Nesse contexto, imperioso se faz priorizar a manutenção da atividade econômica exercida, de modo que se foque a preservação da empresa, pois como se construirá adiante, existem inúmeros outros interesses que gravitam em torno dela.

E, também atrelado a tal contexto, mostra-se coerente que dissidências, dissabores, falecimentos, desavenças ou descumprimentos dos deveres de colaboração e cooperação entre aqueles que compõem o quadro societário, não sejam justificativas razoáveis para se colocar fim à sociedade e, conseqüentemente, findar a atividade negocial, mediante a dissolução (ou dissolução) total da empresa.

Portanto, neste artigo serão abordados os fundamentos jurídicos, legais e jurisprudenciais que instigaram o surgimento do instituto da dissolução parcial nas sociedades, o qual também contribui, sobreforma, para a dinamicidade e fomento da economia do Brasil.

## 2 O TEMA E SUA IMPERIOSIDADE

Analisar coerentemente as hipóteses de dissolução parcial do vínculo societário, ou mesmo o próprio instituto jurídico da dissolução parcial, necessariamente passa, antes, pela distinção entre sociedade de pessoas e de capital.

Nas sociedades de capital, a permanência ou retirada de um sócio não proporciona, em tese, a diminuição da perspectiva de continuidade da empresa, pois a boa administração dos negócios não está essencialmente adstrita à propriedade das quotas ou ações. Por outro lado, nas sociedades de pessoas, sabe-se que as qualidades pessoais de cada sócio, boa convivência e afinidade entre eles são a essência da própria existência do contrato de sociedade.

Por isso, como adiante será visto, o direito escrito nacional dispôs, em um primeiro momento, em suma, que o afastamento do sócio significava “quebra” do contrato social, dando-se causa então à extinção total do vínculo social.

Mas, como será abordado a seguir, a realidade econômica evidenciou que nas sociedades, seja de pessoas ou capitais, e ao seu redor, pairam interesses diversos e que denotam possuir uma função social.<sup>1</sup>

Arelado à economia de nosso país, o exercício da atividade econômica, via empresa e pelas limitadas, potencializa a maximização do bem-estar, maximização dos interesses pessoais e sociais, maximiza as riquezas, promove a geração de empregos e tributos, aperfeiçoa serviços e produtos utilizados pelo consumidor, etc.

Já em termos econômicos, a atividade empresarial influencia na relação de concorrência entre os agentes econômicos, inclusive em âmbito internacional.

Também influencia o meio ambiente, de onde provêm os recursos naturais escassos, indispensáveis à atividade e que merecem uma análise econômica, de maneira a serem utilizados da forma mais eficiente possível.

A disciplina da dissolução parcial é tema de suma importância e mostra-se merecedor de profundo estudo e esclarecimento. Sua abordagem legal é ampla, antiga, e por isso é necessária uma cuidadosa especificação de seus conceitos. Isso decorre do fato de ser o direito societário eminentemente dinâmico, sendo difícil prever todas as hipóteses de sua abrangência no cotidiano da atividade negocial.

Mediante análise do direito objeto do Código Comercial de 1850, percebe-se que a dissolução foi, no primeiro momento, tratada como sendo o sentido antagônico em relação à formação da pessoa jurídica. Assim, dissolvida totalmente a pessoa jurídica, proceder-se-ia à

---

<sup>1</sup> Sobre esse ponto, mostra-se importante ver a pioneira obra de Comparato (1983).

liquidação de seus débitos e disposição do ativo e, caso houvesse sobra, o saldo seria devolvido aos sócios na exata proporção de suas participações, pondo-se termo ao vínculo societário.

Dessa forma, notava-se, em pleno apogeu liberal mundial, um aspecto individualista que orientava a dissolução (total) das sociedades, eis que os motivos que a ensejavam decorriam, sobretudo, da vontade interna e individual dos sócios que a compunham. Corrobora essa perspectiva individualista a redação dos artigos 335 e 336 do Código Comercial Brasileiro de 1850<sup>2</sup>, em relação aos quais se dissolviam as sociedades, dentre outros motivos, pela falência, incapacidade ou morte de qualquer um dos sócios, inabilidade de qualquer um deles, ou mesmo pelo simples intuito de um único sócio, nos casos de ser ela por prazo indeterminado. Logo, caso se constatasse algum empecilho relacionado a um sócio específico, todo o aparato econômico e jurídico da sociedade estaria então comprometido.

Até então, não havia mecanismos legais que permitissem que um sócio se ausentasse, e os demais, remanescentes no vínculo societário, pudessem continuar o exercício da atividade econômica.

Mas associando-se esse cenário ao hodierno contexto econômico capitalista prevalecente, esse sistema eminentemente individualista não resistiu, tendo em vista que o passar dos anos e evoluir dos tempos evidenciou que a empresa possui notável importância socioeconômica.<sup>3</sup>

Sabe-se que a empresa, enquanto atividade, não é, por si, sujeito de direito no Brasil. É objeto de direito que representa uma instituição econômica atrelada à organização de capital e trabalho, objetivando a circulação ou produção habitual e profissional de serviços e bens que detém um titular, sendo este sujeito de direito, pessoa física ou jurídica.

Considerando-se que a sociedade empresária é o modelo jurídico que sujeitos de direito escolhem para unir esforços comuns em busca do objetivo lucrativo, a empresa,

---

<sup>2</sup> Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração. 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios. 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios. 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem. 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas. (BRASIL, 1850).

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios;

<sup>3</sup> Trajano de Miranda Valverde, há cerca de 70 anos atrás, já ponderava: A evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de se proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional. (VALVERDE, 1942, p. 637).

enquanto atividade, se mostra como sendo instituto que interessa a todos, da coletividade, preservar. Logo, o regime da dissolução da sociedade não poderia continuar sendo influenciado apenas pelos intuits volitivos individualistas dos sócios.

Mostrava-se imprescindível que se desse maior valor ao interesse coletivo, em sobreposição ao individual. Surgiu, nesse desiderato, a dissolução parcial das sociedades. A doutrina contemporânea, apesar da ausência de previsão legal própria e específica, passou a tratar então a dissolução total como exceção, e a dissolução parcial como regra, em contrariedade ao Código Comercial de 1850.

Inicialmente, quando se cogitava de dissolução parcial, ainda não havia, no Brasil, leis escritas que instruísem de forma pormenorizada como se daria o desligamento de sócios do vínculo social, tal como o direito de recesso, anteriormente previsto para as sociedades de quotas de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 3.708/1919 (BRASIL, 1919) ou artigo 137 da Lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976), que toca sobre as sociedades anônimas.<sup>4 5</sup>

A dissolução parcial era, na verdade, instituto próprio, decorrente da interpretação jurídica conferida às leis que propriamente disciplinavam a dissolução total das sociedades, dentre elas, como salientado, os artigos 335 e 336 do Código Comercial de 1850.<sup>6</sup>

Verificava-se ser a dissolução parcial instituto supralegal, por ser maneira interpretativa do contrato ou da lei, visando-se a coibir a dissolução total da sociedade nos casos previstos em lei. Pondera Paulo Penalva Santos,

A dissolução parcial era fruto da criação jurisprudencial que permitia ao sócio que se retirava da sociedade, o mesmo resultado que seria alcançado se a sociedade fosse totalmente dissolvida. Essa orientação dos tribunais tomou por base o art. 335, nº 5

---

<sup>4</sup> Decreto 3.708/1919 - Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social. (BRASIL, 1919).

Lei 6.404/1976 - Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: [...].

<sup>5</sup> A característica marcante do Decreto n.º 3.708/1919 foi a sua “singularidade”, fazendo com que inexistassem disposições essenciais sobre a dissolução, liquidação e partilha, tornando-o um diploma inteiramente mudo acerca das causas e forma de dissolução. [...] Tal realidade fez com que a doutrina e o Judiciário orientassem sobre como dirimir os conflitos de interesses entre sócios nas empresas que adotaram esse tipo societário. (ALBERGARIA NETO, 2007, p. 241).

<sup>6</sup> Trazida, entretanto, a questão da empresa a partir de certa época, à colação, houve expressiva mudança na apreciação dos interesses nela envolvidos, passando-se a admitir a continuação da sociedade, apesar dos velhos dispositivos legais e de certas cláusulas contratuais. Foi então, que se recorreu à dissolução parcial, como verdadeira construção pretoriana, a qual em termos de apuração de haveres, iria se expandindo até chegarmos ao atual período com a chamada dissolução parcial como se total fosse. (BULGARELLI, 1999, p. 409).

do Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por vontade de um dos sócios quando celebrada por prazo indeterminado. Assim, bastava que a sociedade fosse por tempo indeterminado para que o sócio pudesse requerer a sua dissolução. Aos poucos, a doutrina e a jurisprudência foram desenvolvendo a linha de preservação da empresa, permitindo a adoção do critério de liquidação, mas sem liquidar a sociedade. (SANTOS, 2010, p. 9).

A dissolução parcial, por si, não era exatamente o mesmo que as formas legais que configuram a saída, mediante recesso, morte, exclusão, etc. Isso, pois, pela dissolução parcial pretendia-se evitar a extinção da atividade econômica, justamente nas hipóteses nas quais não estivesse expresso na lei como sendo caso de recesso ou saída, proporcionando-se, desse modo, interpretação mais extensiva às normas que impunham a dissolução total. Assim, pela dissolução parcial não há dissolução completa do vínculo social, podendo remanescer no exercício da atividade econômica os demais sócios.

Depois de ter sido recepcionada pela jurisprudência pátria como forma de manutenção da empresa, a dissolução parcial foi expressamente disposta no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

### 3 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA DISSOLUÇÃO PARCIAL

#### 3.1 A função social da empresa

Enquanto atividade, a empresa acarreta interesses não só dos titulares do empreendimento, mas também da comunidade em geral e do próprio poder público.

De fato, a Constituição Federal Brasileira, que trata o Estado como agente econômico, invoca a necessidade de se buscar a justiça social.<sup>7</sup>

Afinal, a atividade empresária aqambarca em seu funcionamento a atuação de distintos grupos de pessoas, sendo eles empregadores, sócios, administradores, prestadores de serviços, fornecedores, empregados, clientes, etc. Busca-se tutelar todos que lidam com a empresa. Há, nesse sentido, a *função social da empresa*.<sup>8</sup> A função social da empresa envolve o papel da

---

<sup>7</sup> Especificamente em nosso ordenamento, o interesse social na moderna empresa privada, dentro de uma ordem econômica fundada na liberdade de iniciativa (art. 170 da Constituição Federal de 1988, *caput*), vem se tornando cada vez mais premente, em especial em um contexto onde a presença do Estado como agente econômico está diminuindo, ao mesmo tempo em que aumenta a preocupação com a realização dos ditames da justiça social (art. 170 da Constituição Federal de 1988, *caput*). (PIMENTA, 2004a, p. 30).

<sup>8</sup> Emprestar ao Direito uma função social significa, portanto, considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de se acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades de ordem econômica. (AMARAL NETO, 2003, p. 367).

atividade econômica em prol da comunidade, independentemente do tipo societário<sup>9</sup> adotado ou grau de capacidade econômica do agente.<sup>10</sup> Busca-se com a função social da empresa respeitar, de forma sustentável, a maximização de interesses, riquezas e bem estar individuais e coletivos daqueles que com ela se relacionam, conciliando-se os interesses da sociedade em geral com os interesses daquele que exerce a empresa.<sup>11 12 13</sup>

Desse modo, mostra-se mais socialmente interessante e útil, sobretudo para a coletividade, que a atividade econômica seja preservada, mesmo na hipótese de um sócio desejar deixá-la, o que conduz ser salutar a dissolução parcial.

### 3.2 A preservação da empresa

Com o intuito de salientar a importância da manutenção da empresa, enquanto atividade econômica, já há muito se vem invocando o princípio de sua preservação, de modo a se evitar o fim da produção ou circulação dos bens e serviços proporcionada por determinada sociedade empresária. Caso um determinado sócio pretenda sair do vínculo societário, independentemente do grau de complexidade ou porte da sociedade, a atividade deve ser

---

<sup>9</sup> A lei n.º 6.404/76, que disciplina as Sociedades Anônimas, faz referências à função social da empresa, tal como se lê no art. 116: “Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.” (BRASIL, 1976).

<sup>10</sup> Embora voltados os estudos sobre a função social da empresa para a macroempresa, não se pode negar, como parece intuitivo, que as médias e pequenas empresas não deixam também de formar um núcleo de interesses [...] o qual, embora em menor escala, está relacionado com uma indelével função social. (LUCENA, 1996, p. 734-735).

<sup>11</sup> Como bem salienta foi salientado em outra obra: A função social é um princípio que trouxe um maior grau de justiça nas relações sociais, visando coibir os abusos individuais. Nas empresas, direciona a fazer o bem comum, possibilitando um ganho econômico mais justo para todos. Diante dessa nova realidade, deve a empresa ter como meta outros objetivos atrelados a uma exploração das atividades econômicas, que não se pautem exclusivamente com o objetivo de lucro, mas estar associadas a valores de justiça social e bem-estar coletivo. Assim, numa economia de mercado que pressupõe ao particular a detenção dos meios de produção, a empresa constitui elemento essencial para determinar a estrutura econômica e social de uma sociedade. O que se conclui que é plenamente possível a conciliação da busca do lucro com o exercício da função social da empresa. (MAGALHÃES, 2009, p. 12).

<sup>12</sup> Em outra obra: “Então, pode-se dizer que cumprir uma função social é atingir uma finalidade útil para a coletividade, e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas. Ela determina uma limitação interna, no sentido de que legítimo será o interesse individual quando realizar o direito social, e não apenas quando não o exercer em prejuízo da coletividade. O princípio da função social, dessa forma, impõe ao proprietário (ou a quem for exercer o direito de usar, gozar e dispor da propriedade), bem como ao empresário - conforme será visto adiante - a prática de comportamentos em benefício da sociedade. (PEREIRA; MAGALHÃES, 2011, p. 55).

<sup>13</sup> A empresa é vista como instituição cuja importância transcende a esfera econômica e passa a abarcar interesses sociais dos mais relevantes, como a própria sobrevivência e o bem-estar dos trabalhadores que para ela prestam seus serviços e dos demais cidadãos que dividem com ela o mesmo espaço social. (LOPES, 2006, p. 119).

mantida, haja vista o interesse coletivo, econômico, que a permeia.<sup>14 15</sup>

Ainda que haja intuito vingativo individual do sócio no sentido de que, com seu pedido de dissolução, acabe por extinguir de vez a atividade econômica, esta deve ser mantida, eis que nesses casos merece prevalecer o interesse da coletividade em sobreposição ao interesse individual do sócio dissidente. Para José Waldecy Lucena, [...] a empresa, seja macro, média, pequena ou micro, como instituição fundamental de nossa época, há de ser preservada, tanto que possível, mesmo que, para isso, tenha-se de contrapor o hoje denominado “princípio preservativo da empresa” ao interesse individual dos sócios e às anacrônicas regras de um vetusto Código. (LUCENA, 1996, p. 750).

Com o princípio da preservação da empresa, almeja-se impor a continuação da atividade, evitando-se seu encerramento, devido a impasses individuais atrelados exclusivamente às pessoas que compõem a sociedade, tendo em vista as repercussões econômicas positivas que a manutenção da atividade acarreta a terceiros.<sup>16</sup> Com a atividade econômica da sociedade empresária em funcionamento, fomenta-se a economia do país, proporcionando-se acúmulo de parceiros comerciais, clientes e prestadores de serviços, mais empregos são gerados, mais tributos são recolhidos, etc.

Nesse sentido, em observância ao princípio da preservação da empresa, mostra-se imprescindível priorizar-se a dissolução parcial em detrimento da dissolução total.

### 3.3 O contrato plurilateral

Tal como mencionado, em havendo manifestação por parte de um dos sócios em prol

---

<sup>14</sup> As empresas comerciais representam um valor econômico de organização que é necessário conservar, para salvaguarda do esforço organizador dos empresários, do direito dos empregados ao trabalho, dos direitos dos sócios a ver frutificar seu capital. A ordem jurídica deve, portanto, facilitar o afastamento daquele sócio cuja presença é elemento pernicioso para o seu normal funcionamento e para a prosperidade da sua empresa. (NUNES, 2001, p. 58).

<sup>15</sup> “Institutos como o recesso e a exclusão de sócio vem sendo utilizados hodiernamente como instrumentos para a preservação da atividade e do organismo econômico contra os abalos ocorridos na estrutura da sociedade que os exerça. Autores como Rafael García Villaverde, Arturo Dalmartello e Avelãs Nunes há muito já vem trabalhando o princípio da preservação da empresa, assinalando sua importância e relacionando-o, dentre outros, ao instituto da exclusão de sócio. [...] No direito Pátrio, Rubens Requião e Fábio Konder Comparato, dentre outros, têm-se destacado, por também abordar a relação entre a exclusão de sócio e a preservação da empresa, vínculo este também válido se tratarmos, por exemplo, do direito de recesso.[...] o princípio da preservação da empresa constitui-se na imposição de determinadas normas e condutas ao empresário e àqueles que diretamente estão envolvidos com a empresa, tendentes a possibilitar ao organismo econômico cumprir com a demanda social em torno de si mesmo que à custa do interesse de seus titulares. Dentre estas normas, certamente estão, e não é demais repetir, os já mencionados institutos da exclusão e da dissolução parcial de sociedade.” (PIMENTA, 2004a, p. 33-34).

<sup>16</sup> Com efeito, é a empresa que deve ser preservada, e ser for necessário haver alteração na sociedade para que isso aconteça, isso deve ocorrer. Somente se entendendo dessa maneira é que se vai perceber a maior importância da empresa sobre a sociedade e consequentemente sobre os seus sócios. (LOPES, 2004, p. 158).

de seu desligamento social, a tendência anteriormente era dissolver totalmente o vínculo societário, haja vista o disposto nos artigos 335 e 336 do Código Comercial. Assim, considerando-se a função social da empresa, bem como a necessidade de sua preservação, a ciência jurídica evoluiu no sentido da dissolução parcial. A noção de sociedade, considerando ser ela composta por pessoas que unem seus esforços objetivando lucro, vincula-se à perspectiva de estarem atreladas a um contrato. Sobre tal elo, pondera-se, com escol, se sua natureza seria de “negócio jurídico complexo” ou “contrato”.<sup>17</sup>

Apesar da notória e valiosa discussão, há atualmente certo consenso doutrinário no sentido de que o contrato de sociedade, por adotar peculiaridades de um ato complexo e, também, de um contrato, seria, na verdade, um contrato plurilateral, cuja criação doutrinária se deu pela colaboração de Túllio Ascarelli.

A distinção entre “ato complexo” e “contrato”, no âmbito dos negócios que requerem, para sua realização, o concurso da vontade de várias partes, costuma ser assentada, pela doutrina, na circunstância de que as partes, no contrato, são animadas por interesses contrapostos: o contrato constitui justamente o instrumento jurídico da solução desta contraposição. As várias normas sobre o contrato encontram fundamento nessa observação. Ao contrário, no ato complexo, as partes apresentam-se, por assim dizer, do mesmo lado; justamente por isso, o ato complexo está sujeito a uma disciplina diversa daquela dos contratos. Que acontece, pois, na sociedade? Por um lado, parece-me inegável que, na constituição da sociedade, as várias partes têm interesses antagônicos, exatamente como nos contratos de escambo; por exemplo, no que respeita à avaliação das respectivas contribuições; à determinação da respectiva ingerência na administração; à distribuição dos lucros e das perdas [...]. De outro lado, no entanto, a constituição de uma sociedade representa apenas o primeiro passo: a sociedade, uma vez constituída, visa uma finalidade comum a todos os sócios, todos interessados na melhor realização dela; constitui um instrumento que, uma vez constituído, favorece a todos os sócios. (ASCARELLI, 2001, p. 276-277).

Como salienta Eduardo Goulart Pimenta,

A constituição de uma sociedade está, portanto, e digamos assim, a “meio caminho” entre a noção clássica de contrato e a concepção de ato complexo. De forma a aclarar - definitivamente, segundo entendemos, - a questão, Tullio Ascarelli sistematizou, para explicar a constituição de uma sociedade. [...] No contrato plurilateral as vontades criadoras não se encontram em sentidos opostos, como nos contratos sinalagmáticos tradicionais. Ao contrário, estas vontades estão orientadas para a consecução de um objetivo comum. A idéia de objetivo, empresa, empreendimento, atividade a ser vivida em conjunto pelos signatários de um contrato plurilateral é de fulcral importância na caracterização deste instituto. As partes de um contrato plurilateral se obrigam a agrupar esforços pessoais e/ou recursos patrimoniais particulares em um fundo comum destinado à realização desta atividade ou empreendimento no qual todos partícipes se envolverão. (PIMENTA, 2010, p. 2).

Túllio Ascarelli bem ressalta que no contrato social plurilateral há a função

---

<sup>17</sup> Sobre tal discussão doutrinária, vide: Pereira (1994) e Fiuza (2004).

instrumental finalística,

Com efeito, a função do contrato plurilateral não termina, quando executadas as obrigações das partes (como acontece, ao contrário, nos demais contratos); a execução das obrigações das partes constitui a premissa para uma atividade ulterior; a realização desta constitui a finalidade do contrato, este (sic.) consiste, em substância, na organização de várias partes em relação ao desenvolvimento de uma atividade ulterior. Concluindo uma sociedade, as partes querem organizar-se para a realização de uma atividade ulterior: esta constitui o objetivo da sociedade, e a sua determinação é, portanto, juridicamente relevante. Eis por que, em tais contratos, devemos preocupar-nos com o objetivo ou fim do contrato e com a possibilidade e com a legitimidade desse objetivo. (ASCARELLI, 2001, p. 273).

Diante de tal função instrumental e finalística, sempre que houver inadimplemento da obrigação de alguma das partes, ou mesmo invalidade, esta não afetará as demais relações, tampouco obstará a permanência da vigência do contrato entre os demais contratantes.

Isso porque, no contrato bilateral típico, as vontades das partes estão em posições opostas. Já no contrato plurilateral, as vontades dos contratantes não são contrapostas, pois caminham a favor de um objetivo comum.

Comparato afirma, “nas sociedades, [...] analogicamente ao que ocorre em outros contratos plurilaterais, como a associação ou o consórcio, o elemento fundamental não é o sinalagma, mas o escopo ou o objetivo comum, inexistente aos demais tipos contratuais”. (COMPARATO, 2006, p. 40-41).<sup>18 19</sup>

Nesse sentido, considerando-se que nos contratos bilaterais o inadimplemento por uma das partes acarreta a resolução do contrato como um todo, pois para se exigir a contraprestação é imprescindível a prestação, isso não ocorre no contrato plurilateral de sociedade. Afinal, no contrato plurilateral o eventual não cumprimento de alguma obrigação social não influi diretamente quanto aos demais contratantes, já que as prestações caminham em um objetivo comum. Logo, no contrato plurilateral, o inadimplemento de algum sócio não implica absoluta invalidade do contrato. Como salienta Eduardo Goulart Pimenta,

O já transcrito texto do caput do art. 981 do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) deixa claro que, no contrato de sociedade, todos os contratantes se obrigam a contribuir com recursos patrimoniais ou esforços pessoais para a consecução da atividade comum. Outro fator de relevância na figura do contrato plurilateral está na constatação de que a prestação de cada um dos contratantes não é, por si só, a causa jurídica da prestação dos demais, em virtude da inexistência de

<sup>18</sup> [...] os sócios cooperam para o escopo comum, e, em lugar dos interesses antagônicos ou opostos, que se observam nos outros contratos, na de sociedade, todos os sócios se esforçam para o mesmo resultado, no qual estai empenhados. Cada um deles tem um fim, se não idêntico, ao menos semelhante ao dos outros. (MENDONÇA, 1964, p. 14-15).

<sup>19</sup> [...] no campo doutrinário [...] coube a Ascarelli, ao aprimorar a doutrina que tem o contrato de sociedade como um contrato plurilateral, fornecer suporte jurídico a que a organização jurídica societária sobrevivesse a certos males, que, pelas regras do Código Comercial, a levariam à completa extinção, assim concomitantemente aniquilando a empresa. (LUCENA, 1996, p. 738).

oposição de vontades. Desse modo, o inadimplemento de um deles não torna, em princípio, ineficaz, o acordo como um todo, sendo ainda admissível, salvo cláusula contrária, a livre entrada e saída de contratantes sem violação à integridade do acordo. (PIMENTA, 2010, p. 4).

Verifica-se a partir disto que, enquanto nos contratos bilaterais comuns o inadimplemento de uma das partes leva à resolução do contrato como um todo, posto que desta prestação depende a realização da obrigação e a satisfação do outro contratante, no contrato de sociedade (chamado contrato plurilateral) isto não ocorre. O inadimplemento de um dos coobrigados não atinge diretamente a situação dos demais partícipes do acordo de vontades, posto que as suas respectivas prestações se voltam para um objetivo comum. (PIMENTA, 2004a, p. 39).

Com clareza, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca,

Assim, o contrato de sociedade, como avença plurilateral que é, pode abranger um número superior a duas, mas sempre incerto, de partes, possibilitando, destarte, que outras a elas venham a aderir. E, ao contrário do que sucede nos contratos bilaterais - nos quais os direitos e obrigações são exercidos diretamente em relação ao outro contratante -, nos contratos plurilaterais as partes são titulares de direitos e obrigações para com todas as outras, já que o exercício desses direitos e obrigações destina-se à satisfação do interesse comum. Por essas razões, na primeira modalidade, a não-execução da obrigação de uma das partes pode acarretar a extinção do contrato. Na segunda, porém, essa extinção já não ocorre, porquanto o inadimplemento afeta apenas a adesão da parte, permanecendo íntegro o contrato quanto às demais. (FONSECA, 2007, p. 1-2).

Nota-se assim que o contrato plurilateral de sociedade admite a entrada e saída de contratantes, merecendo estes retirarem de volta seus recursos financeiros investidos, sem que haja comprometimento de sua validade e eficácia. Nesse sentido, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca pontua,

Deriva daí a conclusão de que o afastamento do sócio não acarreta a dissolução da sociedade. E pouco importa que o desligamento do sócio se apresente como decorrência do não-cumprimento de obrigações sociais, de mera manifestação de vontade ou de fato ao quotista não necessariamente imputável, como v.g. a morte. Em todos esses casos, não se revelando a participação do sócio essencial à continuidade da sociedade - quer pela natureza da prestação a ele afeta, quer pelo grau de repercussão que a desvinculação acarretará ao capital social-, o contrato social não se rompe. Desatam-se apenas os laços existentes entre o sócio retirante e os demais sócios da sociedade. (FONSECA, 2007, p. 29).

Portanto, a doutrina jurídica passou a deter base teórica para assimilar os interesses econômicos e sociais que permeiam a atividade empresária, mesmo diante da exclusão ou desligamento voluntário de algum membro, ensejando-se a dissolução parcial.

#### **4 O Decreto 3.708/1919 e a dissolução**

É certo que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada representa modelo de sociedade contratual, via de regra, personalista, pela qual os sócios limitam sua

responsabilidade em relação às obrigações societárias inadimplidas. De fato, cuidava-se, anteriormente, no Decreto 3.708/1919 (BRASIL, 1919), praticamente, do único tipo societário utilizado para a estruturação jurídica da média e pequena sociedade empresária na economia do Brasil. Foi em torno desse tipo societário, certamente o mais aqui utilizado atualmente, que se desenvolveu a dissolução parcial. Isso se deve ao fato do Decreto 3.708/1919 não ter disposto com ênfase sobre o regime dissolutório desse tipo societário, o que fez com que fosse obrigatório recorrer-se ao Código Comercial de 1850 e à própria Lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976).

No Código de 1850, como foi dito, encontravam-se duas disposições eminentemente protestativas, que ensejavam ao sócio a prerrogativa de dissolver toda a sociedade, representadas pelos artigos 335, n. 5 e 336. Por outro lado, o Decreto n.º 3.708/1919 (BRASIL, 1919), em seu artigo 15, previu outro regime para a dissidência, que acarretava o direito de recesso do sócio que discordasse das alterações contratuais feitas pela maioria do capital. Já o Decreto Lei 7.661<sup>20</sup>, em 1945 (BRASIL, 1945) previu que a falência de um sócio não seria motivo de dissolução total, sendo causa apenas para a apuração de haveres.

É verdade, que se percebia certo confronto de dispositivos legais, haja vista as regras constitucionais ligadas à liberdade de associação e a crescente importância dada à atividade econômica e interesse social de sua preservação, o que acarretou uma necessária mudança de interpretação dos artigos 335 e 336, do Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850), no tocante às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

E quanto às decisões jurisprudenciais, considera a doutrina especializada ser marco o acórdão do Supremo Tribunal Federal, prolatado no Recurso Extraordinário n.º 50.659, de relatoria do Ministro Villas Boas (HENTZ, 1997, p. 41) em que se entendeu que a empresa deveria permanecer, mesmo mediante a saída de um sócio dissidente que pleiteara a dissolução total da sociedade por quotas de responsabilidade limitada com base no art. 335, n. 5 do Código de 1850.<sup>21</sup> Há que se fazer alusão também ao acórdão, marco, de 1981, do

---

<sup>20</sup> Decreto Lei 7.661/1945 - Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente (sic.) os haveres que na sociedade ele (sic.) possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este (sic.) nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente (sic.) após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa. (BRASIL, 1945).

<sup>21</sup> DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. - NÃO SE DA AD NUTUM DE SOCIO DISSIDENTE, MESMO QUE SEJA CONSTITUIDA POR TEMPO INDETERMINADO, SENAO OS TERMOS DO CONTRATO, CUJAS CLAUSULAS DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, PRINCIPALMENTE SE A EXCLUSAO DA EMPRESA PODE ATINGIR INTERESSES DE OBREIROS A QUEM A LEI OUTORGA, PROTEÇÃO EXCEPCIONAL.- CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE, SEM QUEBRA DO PRINCÍPIO DE LIBERDADE, PERMITE A RETIRADA DO SOCIO, QUE HAJA PERDIDO A AFFECTIO SOCIETATIS, COM PLENO RESSARCIMENTO E QUITAÇÃO, PARA QUE A SOCIEDADE CONTINUE.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM TERMOS. (RIO DE JANEIRO, 1969).

Supremo Tribunal Federal, pelo qual se concluiu ser inadmissível a dissolução neste tipo societário quando por iniciativa do sócio minoritário inconformado.<sup>22</sup> Sobre tais decisões que evidenciam a mudança e consolidação jurisprudencial sobre o tema, Lucena expõe que,

a essa altura da evolução pretoriana, que progredira a remo surdo, já se fazia nitidamente sentir que o princípio preservativo da empresa fincara sólidas estacas no campo societário. Pacificado restara que vicissitudes pessoais dos sócios não mais seriam causas de dissolução total da sociedade, mas tão somente de sua dissolução parcial, com preservação da empresa por ela explorada. (LUCENA, 1996, p. 750).

Assim, permite-se afirmar que foi da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que a dissolução parcial nasceu. O Código Civil atual contempla explicitamente possibilidades legais em que o vínculo social será apenas parcialmente extinto, como nos dispositivos inseridos na parte “resolução da sociedade em relação a um sócio” (artigos 1.028 a 1.032) e “resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários” (artigos 1.085 a 1.086), ao ponto de até mesmo admitir que a sociedade atue, por certo período, com apenas um sócio (artigo 1.033, inciso IV). (BRASIL, 2002).

## 5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se demonstrar, por uma reflexão acadêmica e construtiva, que o instituto da dissolução (total) evoluiu ao longo dos tempos, de modo que, sobretudo por interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, viu-se a imperiosidade de consolidar-se em nosso ordenamento o instituto da dissolução parcial. Verificou-se que funcionaram como justificativas jurídicas para a existência da dissolução parcial, os princípios da função social da empresa, da preservação da empresa e por ser o contrato de sociedade um contrato plurilateral. Nesse sentido, após uma contextualização histórica, notou-se que, jurisprudencialmente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 50.659, de relatoria do Ministro Villas Boas, entendeu, pela primeira vez, que a empresa deveria permanecer em atividade, mesmo diante da saída de um sócio dissidente que pleiteasse a dissolução total da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Portanto, é possível afirmar e finalizar este artigo mencionando que o instituto da dissolução parcial assume suma importância ao considerar-se que com a atividade econômica

---

<sup>22</sup> É INADMISSÍVEL A DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, POR INICIATIVA DO SOCIO MINORITARIO INCONFORMADO, QUER POR FORÇA DO ART 335, V DO CÓDIGO COMERCIAL, QUER COM FUNDAMENTO NO ART. 336, III, DO MESMO CÓDIGO. 1. RECONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA, COMO SE APURAR EM EXECUÇÃO. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (PARANÁ, RE- 92773, 1981).

da sociedade empresária em funcionamento fomenta-se a economia do país, proporcionando-se acúmulo de parceiros comerciais, clientes e prestadores de serviços, mais empregos são gerados e mais tributos são recolhidos. Desse modo, merecem ser conciliados os interesses da sociedade em geral com os interesses daqueles que exercem a empresa, fazendo-nos constatar a importância do instituto da dissolução parcial de sociedades.

## REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA NETO, J. S. A dissolução da sociedade limitada no novo código civil. In: BERALDO, L. de F. (Org.). **Direito societário na atualidade: aspectos polêmicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 261-277.
- ASCARELLI, T. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. Campinas: Bookseller, 2001.
- BARBI FILHO, C. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- BULGARELLI, W. **A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade**. São Paulo: RT, 1985.
- BULGARELLI, W. **O novo direito empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- COMPARATO, F. K. **Direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COMPARATO, F. K. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 85, n. 732, p. 40-41, out. 2006.
- COMPARATO, F. K. Função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**: RDM, São Paulo, ano 25, n. 63, p. 71-79, jul./set. 1983.
- FONSECA, P. M. P. C. da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- LANA, H. A. **Dissolução parcial nas sociedades limitadas: análise econômica sobre a inclusão do aviamento em dissolução parcial**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- LOPES, I. C. R. **Empresa e exclusão de sócio: de acordo com o novo código civil**. Curitiba: Juruá, 2004.
- LOPES, A. F. de A. **Empresa e propriedade: função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LUCENA, J. W. **Das sociedades limitadas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LUCENA, J. W. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

LUCENA, J. W. **Lições de direito societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MENDONÇA, J. X. C. de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1964. v. 3.

NUNES, A. J. A. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

PEREIRA, H. V.; MAGALHÃES, R. A. **Princípios constitucionais do direito empresarial: a função social da empresa**. Curitiba: Editora CRV, 2011.

PIMENTA, E. G. **Exclusão e retirada de sócios**: conflitos societários e apuração de haveres no código civil e na lei das sociedades anônimas. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2004.

PIMENTA, E. G. Direito, economia e relações patrimoniais privadas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 170, p. 159-174, 2006a.

PIMENTA, E. G. **Recuperação de empresas**: um estudo sistematizado. São Paulo: IOB Thomson, 2006b.

SANTOS, P. P. Notas introdutórias. In: NUNES, M. T. G. **Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas**: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010. Apresentação.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais** (São Paulo), São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.

VALVERDE, T. de M. **A evolução do direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. v. 92.